



FACULDADE DE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: NO MARCO REGULAMENTÁRIO SOBRE
RESÍDUOS SÓLIDOS E CONTRATAÇÕES DIRETAS**

RENATA SAMPAIO MASCARENHAS

Salvador

2022

RENATA SAMPAIO MASCARENHAS

**LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: NO MARCO REGULAMENTÁRIO SOBRE
RESÍDUOS SÓLIDOS E CONTRATAÇÕES DIRETAS**

**Artigo apresentado ao curso de pós-graduação
em Licitações e Contratos Administrativos, como
requisito parcial para obtenção do título de
especialista.**

Orientador: Prof. Dr.

Salvador

2022

TERMO DE APROVAÇÃO

RENATA SAMPAIO MASCARENHAS

LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: NO MARCO REGULAMENTÁRIO SOBRE RESÍDUOS SÓLIDOS E CONTRATAÇÕES DIRETAS

Artigo apresentado ao curso de pós-graduação em Licitações e Contratos Administrativos, como requisito parcial para obtenção do título de especialista.

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2022.

A Deus, por ser bom o tempo todo e a família presenteada, e por através do conhecimento, poder chegar em qualquer lugar.

AGRADECIMENTOS

A Prof.(a) Dr.(a) Angélica Maria Santos Guimarães, professora, responsável por despertar o interesse pelas licitações sustentáveis, pontuando a previsão legal das licitações sustentáveis, assim como, a importância da proteção e prevenção do meio ambiente pela Administração Pública e pela sociedade, cujos conhecimentos foram essenciais para a elaboração do presente trabalho.

.

“Já não há meio ambiente...
mas preservamos
o terço de ambiente que nos resta”

Veríssimo Andrade

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo, primeiramente, demonstrar como funciona o controle internacional e o controle nacional quando se trata do meio ambiente. A Administração Pública é a principal protagonista nas compras públicas, devido a sua função e dever, com toda a sociedade. A crescente demanda da produção gerou a necessidade de atentar-se para as licitações e contratações públicas voltadas a prevenção do meio ambiente, regido principalmente pelo princípio fundamental do meio ambiente. Com as políticas públicas precárias e a pouco incentivo aos particulares do uso de produtos reciclados e recicláveis, novas leis foram promulgadas obrigando a Administração Pública utilizar critérios sustentáveis nas compras públicas, buscando elucidar sobre a extrema importância e que pouquíssimas pessoas possuem o conhecimento, se encontrando perdidos ou com outros sentimentos, quando ocorre qualquer compra pública com critérios sustentáveis. O tema dos resíduos sólidos é um dos critérios sustentáveis a serem internalizados pelo setor público e pelo setor privado. Assim, procurou estabelecer conclusões sobre não ter óbice legal de aplicação de critérios sustentáveis, e sim, a obrigação de sempre observá-los.

Palavras-chave: Licitações sustentáveis. Critérios sustentáveis. Administração Pública. Política Nacional de Resíduos Sólidos.

LISTA DE ABREVIATURAS

TCU – Tribunal de Contas da União

CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente

art. – Artigo

CF – Constituição Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CONTROLE EXTERNO E INTERNO	12
2.1 MARCO REGULAMENTÁRIO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	15
3 LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS	18
3.1 CONTRATAÇÃO DIRETA	21
4 CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	26

LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: NO MARCO REGULAMENTÁRIO SOBRE RESÍDUOS SÓLIDOS E CONTRATAÇÕES DIRETAS

Renata Sampaio Mascarenhas¹

Sumário: 1 INTRODUÇÃO; 2 CONTROLE EXTERNO E INTERNO; 3 LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS; 4 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo, primeiramente, demonstrar como funciona o controle internacional e o controle nacional quando se trata do meio ambiente. A Administração Pública é a principal protagonista nas compras públicas, devido a sua função e dever, com toda a sociedade. A crescente demanda da produção gerou a necessidade de atentar-se para as licitações e contratações públicas voltadas a prevenção do meio ambiente, regido principalmente pelo princípio fundamental do meio ambiente. Com as políticas públicas precárias e a pouco incentivo aos particulares do uso de produtos reciclados e recicláveis, novas leis foram promulgadas obrigando a Administração Pública utilizar critérios sustentáveis nas compras públicas, buscando elucidar sobre a extrema importância e que pouquíssimas pessoas possuem o conhecimento, se encontrando perdidos ou com outros sentimentos, quando ocorre qualquer compra pública com critérios sustentáveis. O tema dos resíduos sólidos é um dos critérios sustentáveis a serem internalizados pelo setor público e pelo setor privado. Assim, procurou estabelecer conclusões sobre não ter óbice legal de aplicação de critérios sustentáveis, e sim, a obrigação de sempre observá-los.

PALAVRAS-CHAVE: LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS. CRITÉRIOS SUSTENTÁVEIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o crescimento populacional do mundo e do Brasil é incontestável, aumentando a necessidade e o consumo de recursos naturais, todavia é de conhecimento geral que os recursos naturais são limitados.

¹ Pós graduanda em Licitações e Contratos Administrativos. Graduada em Direito pela Universidade Salvador – UNIFACS.

O caminho para o esgotamento dos recursos naturais começa a dar sinais e temos, por exemplo, a extinção de espécies de animais, o derretimento das calotas polares, dias mais quentes e o tempo para a natureza reestruturar o que foi destruído.

Assim, devido às consequências do exacerbado consumo dos recursos naturais no mundo e no Brasil, na Administração Pública, fez-se necessário buscar uma transição para outro modelo de desenvolvimento, em que visa valorizar meios menos degradantes e estimular ações que visem a valorização do meio ambiente, o que resultara inclusive em uma melhor qualidade de vida.

O Brasil possui uma parte da maior floresta do mundo, a Floresta Amazônica, gerando um papel central na adoção de políticas públicas para alcançar o desenvolvimento sustentável, até porque os governos estão na posição de consumidores.

No Brasil, estima-se que as compras governamentais, nas três esferas de governo, representem cerca de 10% PIB do país, o que evidencia o importante papel que o Poder Público tem no estímulo da adoção de processos produtivos ambientais “mais amigáveis” (BIDERMAN *et. al.*, p.23, 2006).

Atualmente, as licitações sustentáveis são devidamente valorizadas, mas o seu contexto iniciou-se em 2002, na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, em Johannesburgo, África do Sul, também conhecida como Rio+10, que lançou o Plano de Implementação de Johannesburgo com o objetivo de alterar os padrões insustentáveis de produção e consumo.

O resultado da adoção das licitações sustentáveis representa um elevado ganho no que tange aos impactos ambientais, todavia, também gera outros impactos, como um alerta para o setor privado de uma norma forma de consumo, somando-se aos atos que já existem, resultando no aumento da demanda de bens e serviços mais sustentáveis, porque a oferta será conseqüentemente maior.

O problema do respectivo artigo é: o que é uma licitação sustentável e qual é o marco regulamentário dos resíduos sólidos?

O objetivo geral do presente trabalho busca analisar as consequências e benefícios que são geradas através das licitações sustentáveis

Os objetivos específicos são quatro: compreender como funciona o controle externo e interno sobre o meio ambiente; entender o momento do marco regulamentário sobre os resíduos sólidos; a importância das licitações sustentáveis;

o procedimento das contratações diretas. Para tanto, convém destacar quatro questões norteadoras:

A primeira questão diz respeito as previsões legais, internacionalmente e internamente, sobre o meio-ambiente, e quando iniciou-se essa necessidade de regulamentar os direitos e garantias do meio-ambiente.

A segunda questão, para alcançar esta efetividade, procurou-se identificar como surgiu o marco regulamentário dos resíduos sólidos, devido aos efeitos negativos na natureza que interfere na qualidade de vida do ser humano e sobre a necessidade de como garantir este direito, ou seja, um meio ambiente adequado para a sociedade.

A terceira questão é sobre a importância da proteção do direito ao meio ambiente, matéria demasiadamente importante e que deveria ser rigorosamente cumprida, mas ainda lidamos com a ineficiência na atuação da Administração Pública em atender e aplicar o que está previsto em lei, em específico, nas leis de licitações, e dar preferência a este setor que visa proteger o meio ambiente. Finalmente, a quarta questão refere-se aos resultados positivos gerados pela constância do uso das contratações diretas que visam diminuir os danos ao meio ambiente, obrigando o consumidor a buscar alternativas mais sustentáveis.

A justificativa da presente pesquisa é a relevância social dos problemas advindos do crescente aumento populacional e a limitação dos recursos ambientais para atender a demanda, por serem problemas que trazem repercussões avassaladoras para toda a sociedade e na própria natureza.

No entanto, por ser um direito e uma necessidade basilar, é necessário observar sempre a evolução, através de um termômetro social, mediante constante estudo sobre as políticas públicas e todo o tipo de incentivo, que repercute, indiretamente ou diretamente, no meio ambiente.

Uma ineficiente prestação de gestão para diminuir os resíduos sólidos gerará consequências irreversíveis e devastadoras. A natureza não se recompõe em curto espaço de tempo e todos os animais ou seres humanos precisam do meio ambiente para a sobrevivência.

A metodologia utilizada deu-se através de obras especializadas na área, súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Assim, a discussão do tema revela-se de grande significado, devido a importância da proteção e prevenção do direito ambiental, sendo essencial que a

Administração Pública seja mais ativa e responsável neste setor, buscando realizar políticas públicas e aumentar o uso das licitações sustentáveis.

Por fim, a estrutura do trabalho se dividiu em dois capítulos, o primeiro abordando sobre o controle externo e interno do direito ao meio ambiente, o seu conceito, sua previsão legal e a forma adotada pelos outros direitos para dialogar com o direito ao meio ambiente, em especial, de como é abordado no Brasil e o início da regulamentação dos resíduos sólidos. O segundo capítulo discorre sobre o que são as licitações sustentáveis, as suas características e sua previsão legal através das leis de licitações e finalizando sobre as contratações diretas: análise legal sobre este tema e sua utilização na prática.

2 CONTROLE EXTERNO E INTERNO

O meio ambiente é essencial para a vida humana existir. Uma devastação ou mesmo uma pequena degradação ao meio ambiente em um país, interfere em outro, no outro lado do mundo, mas obviamente, os reflexos serão maiores em países menos desenvolvidos.

É importante analisar a ideia de sustentabilidade sobre o viés do meio ambiente, da economia e do social.

O aumento da intensidade da degradação ao meio ambiente é desde a Revolução Industrial na Inglaterra, no século XVIII, na época em que a produção era manufaturada e em pequena escala, mas após a Revolução, com o aumento da produção industrial, resultou em grande degradação ambiental. Contudo, não significa que antes da Revolução Industrial, o ser humano não interferia negativamente no meio ambiente.

Desde a Revolução Industrial na Inglaterra, os resíduos sólidos eram devolvidos para a natureza sem o devido tratamento e com o passar do tempo, o crescimento dos países e conseqüente desenvolvimento gerou a necessidade de produzir em grande escala, para atender a população, resultando no aumento dos danos ambientais em um curto espaço de tempo. Devido a este fato, precisou uma transição de um modelo de desenvolvimento, no qual, ainda estamos vivenciando.

Um grande exemplo de incentivo ao consumo, em que conseqüentemente aumenta o nível da produção, foi a quebra da Bolsa de Valores de Nova York, em

1929, em que para recuperar a economia, os Estados Unidos adotaram o slogan: *American way of life*, gerando uma necessidade de que para alguém ser feliz, precisa consumir muito. Este estilo de vida globalizou, resultando no excesso de desperdício e consumo pelos países afora, conseqüentemente afetando o meio ambiente devido ao aumento da necessidade de extrair matéria-prima da natureza sem que esta tivesse o tempo hábil para se regenerar, somado que muitos recursos naturais tornaram-se inutilizados devido à poluição e à degradação.

O conceito de desenvolvimento sustentável foi difundido em 1987, através do documento conhecido “Nosso Futuro Comum” ou Relatório *Brundtland*, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, também conhecida por ONU, cuja finalidade era projetar um novo modelo de desenvolvimento sustentável que se juntasse ao crescimento econômico, a justiça social e a preservação do meio ambiente.

Com o decorrer dos anos, a degradação ambiental e suas conseqüências aumentaram. Os especialistas precisaram intensificar os alertas sobre os danos ambientais. Assim, iniciaram-se as conferências mundiais voltadas para a proteção do meio ambiente, sendo a primeira conferência realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ocorreu em Rio de Janeiro em 1992, é reconhecida como um início da valorização do desenvolvimento sustentável entre diversos países do mundo e a preocupação do modelo de desenvolvimento que estava sendo utilizado. O documento que destacou-se nesse evento foi a Agenda 21, cuja finalidade é atingir os meios sustentáveis de subsistência que integre as políticas de desenvolvimento, de manejo sustentável dos recursos e de erradicação da pobreza, abordando também temas como energia, transportes, resíduos, dentre outros.

E foi através da “Agenda 21”, que se percebeu que o consumo e meio ambiente precisam caminhar juntos para chegar à sustentabilidade.

A Administração Pública possui uma imensa responsabilidade no seu consumo, especialmente, nos países onde o setor público ocupa uma posição fundamental e majoritária na economia de cada respectivo país, cuja influência nas decisões públicas e empresarias, sem atingir os princípios do comércio internacional.

A Conferência conhecida como Rio+10, que ocorreu em 2002, em Johannesburgo na África do Sul, iniciou o Plano de Implementação The Johannesburg, em seu capítulo III, enseja medidas para promover as políticas de compras públicas que incentivem o desenvolvimento e a influência de bens e serviços ambientalmente saudáveis, inserindo-se as licitações sustentáveis, refletindo e influenciando, também, no setor privado. É nesse contexto que se insere as licitações sustentáveis.

Contudo, mesmo com todas as conferências realizadas, a degradação continuou desenfreada e tem como principal fator o consumo excessivo devido a atividade empresarial, buscando lucros ilimitadamente.

Todos os países, atualmente, tentam alinhar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, incluindo o Brasil, que começou mesmo a ter políticas públicas nacionais em 2003, com a I Conferência Nacional do Meio Ambiente, discutindo políticas ambientais, tendo o Brasil participado da Conferência que ficou conhecida como Rio+10.

Ressaltam-se a importância dos governos, como consumidores, para desenvolver modelos menos agressores ao meio ambiente, gerando, assim, um ganho elevado em termos de redução de danos ambientais, além de incentivar o setor privado de uma nova forma de consumo, somando às iniciativas já existentes em empresas privadas. Tudo isso resultaria em crescimento exponencial da busca de bens e serviços mais sustentáveis.

Contudo, há algumas iniciativas entre os entes federativos, por exemplo, o Decreto Federal 2.783 de 1998, que proíbe tanto a Administração Direta, quanto a Administração Indireta, na aquisição de produtos ou equipamentos que contenham substâncias que causem a destruição da camada de ozônio, dentre outras iniciativas.

No Brasil, já existe uma lei com o conceito de desenvolvimento sustentável nacional, obrigando o processo licitatório adotar outras leis e normas ambientais sem prejuízo dos demais normativos, deixando as licitações mais complexas.

A importância do Poder Público na aquisição de materiais de consumo e aquisição de serviços dá-se pela movimentação de 10% do Produto Interno Bruto (PIB) no Brasil; na União Europeia (UE), esse valor atingiu 16%. Segundo Biderman (2006), um exemplo de economia nos cofres públicos, especificamente no valor de

US\$ 1,2 mil por ano, com contratação sustentável pela marinha, no qual, adotou eficiência energética, nos Estados Unidos, em 1998.

Não há norma legal que defina uma licitação sustentável, sendo uma expressão doutrinária, todavia, há leis, decretos, etc, disciplinando sua aplicação, pois uma licitação é sustentável nas suas diversas fases.

Entrando na esfera legislativa, sobre normas que regulamentam o objeto do presente trabalho, podemos falar da Política Nacional de Resíduos, como um exemplo, e entrando na esfera da Administração Pública, podemos indicar as Resoluções nº 358/2005 e nº 404/2008, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que tratam questões sobre gestão de resíduos, como a escolha dos aterros.

2.1 MARCO REGULAMENTÁRIO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Em 2005 ocorreu no Brasil a segunda edição da Conferência Nacional de Meio Ambiente, com ênfase nos resíduos sólidos e, em 2010, foi promulgada a Política Nacional de Meio Ambiente, Lei nº 12.305/2010, integrando a Política Nacional do Meio Ambiente, abordando sobre gestão integrada e o gerenciamento de resíduos sólidos, ou seja, priorizaram nas aquisições e contratações governamentais para produtos reciclados e recicláveis, além de bens, serviços e obras em sintonia com os padrões ambientalmente sustentáveis e padrões sociais, assim como, a responsabilidades dos gerados e do poder público.

Analisando a Política Nacional de Resíduos Sólidos, marco regulamentário sobre o tema de resíduos sólidos além fundamentar o presente trabalho, vemos do artigo 6º, da Lei nº 12.305/2010 prevê como princípios, entre outros:

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

- VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- IX - o respeito às diversidades locais e regionais;
- X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- XI - a razoabilidade e a proporcionalidade (BRASIL, 2010).

Esta lei não tem uma repercussão direta ou indireta em um território específico, mas visa melhorar a gestão dos resíduos sólidos.

O Compromisso Empresarial para Reciclagem considera a Política Nacional de Resíduos Sólidos um marco regulamentário da gestão ambiental, por ser uma norma com políticas públicas complexas.

Pode-se dizer que a maior finalidade da Política Nacional de Resíduos Sólidos visa mudar a relação entre o ser humano com a natureza, através de ações com padrões sustentáveis, tanto na produção quanto no consumo, ou seja, incentivo de padrões sustentáveis passando por todo o ciclo da atividade empresarial até o consumo do cidadão comum. Além do mais, determina que a Administração priorize serviços e bens voltados a sustentabilidade, ou seja, obriga a Administração Pública considerar, principalmente, critérios sustentáveis e ecologicamente corretos na contratação.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos possui a finalidade de estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, a utilização e aperfeiçoamento de tecnologias limpas, e políticas governamentais para aquisição de serviços e bens compatíveis com os padrões ambientalmente sustentáveis bem como, produtos reciclados e recicláveis.

Em pleno ano de 2022, com uma vasta tecnologia e vasto conhecimento, a localização de aterros de resíduos sólidos continua um problema da política nacional. Um aterro instalado em um local errado resulta em danos permanentes no território, a exemplo de poluição, o que afeta a qualidade de vida das comunidades locais, etc.

Há o reconhecimento jurisprudencial e doutrinário de que a matéria sobre o lixo é prioritária, porque afeta a saúde pública e o meio ambiente. Sobre a atuação da Administração Pública, no que tange a gestão sobre os resíduos sólidos, a sua discricionariedade deve se pautar, principalmente, nos direitos constitucionais que prevê o ambiente ecologicamente equilibrado.

O problema dos resíduos sólidos gira em torno dos aterros, por envolver diversos interesses, em que conflitam diversos princípios constitucionais, como, o direito a iniciativa econômica privada dos empresários, direito à propriedade, etc., gerando a necessidade de fazer uma ponderação, no qual envolve uma relação jurídico-administrativo.

Segundo o Dr. Diogo Assis Cardoso Guanabara, em seu livro *O Problema da Localização de Aterros de Resíduos Sólidos* (2013, p. 27), defende, assertivamente, a necessidade do conjunto de interesses envolvidos deve ser feita de forma fundamentada e racional, para assim, poder defender o princípio da proporcionalidade. E, dessa forma, as decisões da Administração Pública deverão prezar pelo mínimo de racionalidade e ponderação para chegar ao resultado de proteção ao meio ambiente efetivamente, pois caso contrário os interesses econômicos prevaleceriam sobre os interesses ambientais.

É importante destacar que a preocupação com toda a estrutura dos resíduos sólidos gera reflexos danosos não tão somente a questões locais, mas também, as questões globais. Estes reflexos são um conjunto de fatores, aumento mundial de resíduos sólidos por diferentes meios, a contaminação dos elementos físico-químicos gerados pelos resíduos e pode-se incluir também o fator da falta de informação sobre a melhor destinação final dos produtos, predominantemente em países subdesenvolvidos, já que possuímos uma vasta tecnologia que fornece toda e qualquer informação.

Esses reflexos, que trouxeram a necessidade da regulamentação sobre os resíduos sólidos, fez-se com que fosse promulgada a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos, uma tentativa de uma melhor gestão de resíduos (BRASIL, 2010).

Um ponto interessante que a Política Nacional de Resíduos Sólidos trouxe foi à logística reversa, prevista no art. 3º, XII desta lei, que caracteriza como:

Instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou na destinação final ambientalmente adequada.

Podendo ser aplicada nas contratações públicas e há vantagens, por exemplo, possibilitar o retorno de resíduos sólidos para as empresas de origem.

Ainda sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o Dr. Diogo Assis Cardoso Guanabara, afirma que (2013 p. 42):

Sendo ineficaz (ou praticamente nula) a política brasileira de prevenção e valorização de resíduos sólidos ao longo dos anos, é consequência lógica que houve um histórico incentivo tácito a se buscar soluções para a gestão dos resíduos pelo viés da eliminação através da construção progressiva e não planejada de infraestruturas de eliminação, especialmente aterros.

Importante defender, que nem sempre, os resíduos sólidos foi assunto de tamanha preocupação, atualmente, é consequência da gestão dos resíduos com o crescimento populacional somado ao desenvolvimento tecnológico.

3 LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Primeiramente, algumas normas legais que fundamentam a inserção de critérios sustentáveis são o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê normas gerais sobre licitações e contratos administrativos em todos os âmbitos da administração pública, contudo, a Lei nº 8.666/1993 não é a única norma reguladora de licitações e contratos administrativos (BRASIL, 1993).

Complementando, ainda, que o artigo 37 da Carta Magna estabelece o princípio da eficiência, que garante a boa gestão e administração dos recursos naturais e financeiros pela Administração Pública (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal prevê no artigo nº 170, a proteção do meio ambiente como princípio fundamental, não podendo uma norma infraconstitucional contrariá-la, mas é um princípio muito negligenciado, assim como, o artigo nº 225, da Constituição Federal estabelece diversos deveres para garantir o direito fundamental ao meio ambiente (BRASIL, 1988). E o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.34.297-SP, declarou ser um dever do Estado e da própria coletividade de defender e preservar em benefício das presentes e futuras gerações (BRASIL, 1995).

Ainda sobre a Constituição Federal, pode-se dizer que as licitações sustentáveis enquadram-se como um instrumento que concretiza o direito expresso no artigo nº 225, por este artigo estabelecer a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988),

Com a edição da Instrução Normativa 01/2010, da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão,

tornou-se obrigatória a inclusão de critérios de sustentabilidade nas licitações públicas.

Outra lei que prevê prescrições ambientais é a lei que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, a Lei nº 12.462/2011, principalmente sobre a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, e esta lei possui um grande alcance, podendo ser aplicadas a obras em estabelecimentos penais, unidades de atendimentos socioeducativos, sistemas públicos de ensino e obras do PAC (BRASIL, 2011).

A Lei nº 8.666/1993, ainda é muito omissa no que tange ao cumprimento dos requisitos de proteção ao meio ambiente, que devem constar no instrumento convocatório, muitos defendem que esta lei não define critérios ambientais nos editais, criando uma restrição indevida à competitividade das licitações, todavia, no art. 3º desta lei, autorizou explicitamente a introdução dos critérios ambientais nas licitações e a maioria dos doutrinadores defendem a inserção de critérios sustentáveis, mas estes critérios devem estar detalhados e fundamentados, com base no ordenamento jurídico, no projeto básico ou no termo de referência. E devido a Instrução Normativa 01/2010 da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, faz com o que o desenvolvimento nacional sustentável seja algo a ser alcançado pelo art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993).

Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro já contemplava diversas normas que fundamentavam o uso da sustentabilidade na Administração Pública e em 2021, foi promulgado a Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2021). Contudo, a Lei nº 8.666/1993, ficará vigente por mais dois anos, podendo a Administração Pública poder escolher qual lei aplicará nas compras públicas (BRASIL, 1993).

A Administração Pública é a principal contratante do direito público e é através das licitações que o Poder Público realiza políticas públicas, alcançando resultados além de adquirir bens e serviços com o menor preço possível, inclusive, no que tangem ao direito privado, os empresários podem alterar o cenário da produção voltado para a sustentabilidade, para atender ao edital, e assim, contratar com o poder público.

É imperiosa que a Lei Geral de Licitações deverá ser compreendida em conjunto de outras normas, como, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Regime

Diferenciado de Contratações Públicas e dentre diversas leis que se encontra em sintonia com o desenvolvimento sustentável para gerar uma licitação sustentável (BRASIL, 2021).

As licitações sustentáveis são aquelas que contêm critérios ambientais contidas no edital, devendo considerar questões como redução do consumo, análise do ciclo de vida do produto, estímulo para os fornecedores e fomento da inovação, mas podem sofrer resistência dos empresários para contratar com o poder público.

O empresário ao ser adepto a uma licitação sustentável precisará alterar seu modo de produção, podendo gerar custos ao próprio empresário e, muitas vezes, pode não parecer vantajoso, por fatores como, a não adaptação da concorrência e por consequência manutenção do preço baixo.

Observa-se, no entanto, que o edital ao obter critérios ambientais na definição do objeto, a Administração Pública precisa necessariamente motivar estes critérios, baseando-se no princípio da razoabilidade e no princípio da eficiência. É importante os administradores lembrarem que o meio ambiente equilibrado deve ser sempre considerado na tomadas de decisões, além de ser um direito previsto constitucionalmente.

O Poder Público possui força o suficiente para influenciar as práticas de mercado, e para atrair mais empresários adeptos às licitações sustentáveis, a Administração Pública precisou criar políticas incentivadoras para estimular os empresários a alterarem seu modo de produção. Inclusive, no momento do particular ofertar o seu lance no certame, a Administração Pública deve considerar critérios como quantidade demandada, local de entrega, frete, impostos, forma de pagamento, preço, durabilidade, eficiência e impacto ambiental, ou seja, não serão analisadas somente vantagens financeiras, mas também, vantagens ambientais.

Analisando todo o procedimento licitatório e visando atender o princípio fundamental da prevenção do meio ambiente, alguns autores defendem que o melhor momento para analisar o critério da sustentabilidade deverá ser verificado na fase da habilitação, por ser mais propício e por este presente em todas as modalidades e tipos de licitação, para que depois seja analisada uma proposta comercial. Observando-se que o poder público não deve abdicar das exigências no que tange a sustentabilidade, por serem lícitas, contudo os critérios no edital e no termo de referência devem ser objetivos, necessários, úteis e precedidos de estudos que comprovem a sustentabilidade.

Contudo, o Tribunal de Contas da União, em seus Acórdãos 1.405/2006 (BRASIL, 2006) e 354/2008- Plenário (BRASIL, 2008a) e 949/2008 2º Câmara (BRASIL, 2008b), entende que as exigências contidas na habilitação da Lei nº 8.666/1993, devem ser interpretadas de forma restritiva, ou seja, só caberá qualquer modificação através de uma alteração legislativa (BRASIL, 1993).

Salienta que a inserção de critérios sustentáveis na fase de habilitação pode levar a anulação ou retificação dos instrumentos convocatórios, não sendo aceita pelo TCU essa inserção, caso o objeto não esteja adequadamente especificada, podendo ser arguido que está impedindo a competitividade e não gerando qualquer impedimento legal, incluindo, no que tange a economicidade.

Por fim, por mais que há diversos argumentos sobre as dificuldades de uma licitação sustentável, principalmente sobre os valores gastos, não há óbice legal. Uma licitação sustentável agride menos o meio ambiente e requer menos recursos naturais para sua produção e manutenção.

3.1 CONTRATAÇÃO DIRETA

Nesse contexto, a Administração Pública para realizar uma boa gestão, precisa visar o desenvolvimento nacional sustentável para o crescimento do país, além de ser uma das finalidades das licitações e contratações diretas, é um conjunto de atos de estímulo à indústria, ao comércio, ao emprego formal, ao desenvolvimento tecnológico, dentre outros, somado a não degradação ao meio ambiente e aos recursos naturais. Dessa forma, quando a Administração Pública atua no desenvolvimento nacional sustentável, fomenta o desenvolvimento social, econômico, ambiental e humano para efetivas políticas públicas e é dever da Administração Pública esta harmonização.

Dessa forma, a Administração Pública precisa se atentar a sua gestão, que inclui influências na sociedade, através do estímulo de licitações sustentáveis, e também, das contratações diretas, quanto mais o Poder Público busca aplicar métodos sustentáveis, mais a sociedade busca se adequar as exigências, gerando uma prevenção ou diminuição dos danos dos atos que antecede a intervenção humana no meio ambiente, assim, não se tornará um Estado essencialmente reparador.

O dano ambiental, muitas vezes, não é tão visível, precisando de um estudo para identificá-lo, chegarem às consequências e soluções para impedir ou reduzir os danos, adotando assim, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, previsto constitucionalmente, como o princípio da precaução.

Segundo, o Dr. Diogo Assis Cardoso Guanabara (2013, p. 80), para a Administração Pública atuar preventivamente a favor do meio ambiente, utilizará o Licenciamento Ambiental, especialmente quando envolver conflitos entre a gestão dos resíduos sólidos, para exercer o controle e realizar o acompanhamento das contratações que utilizem recursos naturais ou que possam gerar danos ao meio ambiente.

Abrangendo sobre as contratações e interligando com o presente trabalho, uma contratação sustentável utiliza os meios adequados, através de um procedimento formal que promova o desenvolvimento sustentável, com critérios ambientais, sociais, mercadológicos e econômicos, nas aquisições de bens, serviços e execução de obras. E todos estes meios, precisa de um estudo prévio somado a uma licença ambiental antecedendo uma licitação sustentável ou contratação direta.

Abordando sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei nº 14.133/2021, prevê possibilidade de contratação pela Administração Pública sem passar por todo o procedimento de uma licitação, que chama-se contratações diretas, podendo ocorrer por inexigibilidade de licitar e dispensa de licitação (BRASIL, 2021).

Uma das hipóteses que ocorre a contratação direta é quando há inexigibilidade da licitação, ou seja, quando houver a inviabilidade de competição. Dessa forma, quando há um licitante capaz de atender os requisitos de sustentabilidade previstos no edital, o poder público deverá realizar a contratação direta, em vez da licitação, também há hipóteses na Lei nº 8.666/1993. Sobre esta modalidade, há muitas divergências entre os doutrinadores, que alegam a inviabilidade de competição devido aos critérios sustentáveis, que rege as licitações, mas a escolha da Administração Pública deverá ser fundamentada e a favor à supremacia constitucional do princípio da sustentabilidade (BRASIL, 1993).

A outra modalidade de contratação direta é a dispensa de licitação que é um rol taxativo, previsto no art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Além de uma das suas hipóteses de contratação direta devido a dispensa de licitação é:

Coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas ambientais e de saúde pública (BRASIL, 2021)

Dessa forma, a Administração Pública regulamentou e abrangeu as modalidades de aplicações sustentáveis, assim como, outras formas de gestão dos resíduos sólidos nas contratações públicas.

Outros meios de modificar a cultura e direcionar para a prevenção do meio ambiente, o Poder Público, para influenciar mais contratações com critérios sustentáveis para serem alcançadas, podem ser traçados incentivos fiscais a produtos sustentáveis e cessação de subsídios a combustíveis fósseis, aplicação de penas mais gravosas para poluidores e desmatadores, subsídios a pesquisas para desenvolvimento e aprimoramento de energias mais limpas. Todavia, o melhor meio para atingir esses objetivos é por meio das licitações sustentáveis.

O maior desafio e argumento utilizados são referentes à economicidade sobre os critérios ambientais nas licitações que é considerado maior do que aqueles produzidos ou prestados pela forma tradicional.

Ao abordar o tema de economicidade, sempre associamos ao custo financeiro, então em relação ao custo, devemos concordar que a tecnologia utilizada para produzir produtos ambientalmente sustentáveis, é elevado, em contrapartida, esses produtos são econômicos na sua utilização, por exemplo, no consumo de energia e somado a economia, a redução do impacto ambiental é o mais importante.

Nesta mesma linha, segundo a Dra. Angélica Maria Santos Guimarães (pág. 29):

O preço de um produto com vantajosidade ambiental pode ser maior do que a de outro produto sem a mesma característica, mas seu custo será menor do que um produto convencional, pois agride menos o meio ambiente e utiliza menos recursos naturais, além de se ter condições de reaproveitamento, o que enseja a mencionada vantajosidade ambiental e consequentemente um fundamento para a economicidade da escolha por produtos sustentáveis.

Assim, resta claro e indiscutível que mais vantajosa não é a proposta de menor preço, mas sim, a proposta que atenda ao interesse público, considerando todos os critérios financeiros, ambientais, qualidade e desempenho, na tentativa de obter o equilíbrio entre os princípios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. E ressalta-se que o valor do uso, manutenção e descarte de produtos sustentáveis são

menores, gerando a vantagem, além de precisar considerar que há mais benefícios sociais e ambientais (BRASIL, 1993).

4 CONCLUSÃO

A maioria dos doutrinadores defende que o desenvolvimento sustentável deve aliar-se ao desenvolvimento econômico e ao desenvolvimento social. Ou seja, pode crescer economicamente e socialmente na mesma medida que se preserva o meio ambiente, porém necessitam de uma ação conjunta entre o setor público, setor privado e todos os consumidores do mundo.

Os danos e a preocupação com o meio ambiente aumentou exponencialmente, com isso, o desenvolvimento sustentável é um dos temas mais discutidos atualmente e mundialmente. A Organização das Nações Unidas defende que a aliança entre o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento sustentável é a melhor medida a ser adotada por todos os países.

O Brasil prevê na sua Carta Magna, o princípio ao meio ambiente equilibrado, como um direito fundamental, além de adotar diversas leis que impõe o poder público e o particular a adotarem padrões sustentáveis.

Além de sustentabilidade é um princípio expresso na Constituição Federal e existir outras normas legais que regulamente todos os critérios sustentáveis, é evidente que o ordenamento jurídico brasileiro, também obriga, por meios de tratados internacionais.

Em 2010, foi o marco regulamentário sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, visando à necessidade de melhorar a gestão sobre os resíduos sólidos, principalmente no que tange aos aterros, pois podem gerar danos irreversíveis ao meio ambiente.

Com o aumento da população e o modelo capitalista de produção gera a necessidade de produção em larga escala e sempre aumentando o uso de recursos naturais, assim, o Estado, por ser o principal contratante interno, visando melhorar a sua gestão, deve adotar nas licitações públicas e contratações diretas, critérios sustentáveis, não sendo a licitação sustentável uma mera opção, e sim, uma obrigação do Poder Público da sua implementação nas compras públicas, pois não existe meio ambiente suficiente para atender bilhões de pessoas no mundo na

mesma quantidade e na mesma qualidade, sendo indiscutível que o ser humano precisa do meio ambiente para sobreviver e não o inverso.

É importante ressaltar que todos os requisitos da sustentabilidade ambiental devem ser justificados e precedidos de estudos para conferir a legitimidade das propostas de licitantes, para não ferir o princípio da isonomia entre os licitantes. Além do que, em relação à economicidade, por mais que seja caro, deve-se analisar que agride menos o meio ambiente por requerer menos recursos naturais para sua produção e manutenção, ensejando um custo menor do que o produto convencional. E no que tange aos resíduos sólidos, há outros. As consequências da ausência de sua prevenção pode afetar o interesse público.

É inegável que é importante de se observar a Política Nacional de Resíduos Sólidos nas compras públicas, pois afeta também a sociedade, e não só o meio ambiente, já que qual seria o destino final desses resíduos e é de conhecimento que sempre há pessoas morando nas proximidades. Ressalte-se que o tempo de composição é muito menor do que a velocidade do crescimento da população, podendo, neste caso, observar o interesse público de se analisar e aplicar mais na prática a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

As licitações sustentáveis e contratações diretas com critérios sustentáveis estão em plena sintonia com os preceitos constitucional e infraconstitucional, como Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010.

Sem esquecer a Lei nº 8.666/1993, no qual, inseriu o critério de proposta mais vantajosa para administração que está relacionado com o critério ambiental. Esta lei não veda a inserção de critérios ambientais na definição do objeto, e sim, critérios que prejudiquem a competição, com o fundamento dos princípios da isonomia e o princípio da impessoalidade. Dessa forma, argumentos no que tange a economicidade dos critérios ambientais, é importante analisar que com o aumento na demanda, aumenta a produção, gerando inovação tecnológica, resultando na redução no preço do produto.

Além disso, desde o final de 2010, a Lei de Licitações prevê a promoção do desenvolvimento sustentável.

Concluindo, a Administração Pública deve colocar mais em prática esses critérios tão necessários e importantes, dependendo mais de uma alteração cultural, pois há dever constitucional e legal de todo gestor público dar efetividades as licitações e contratações sustentáveis, por mais que exista dificuldades, com o

tempo e com a experiência, diminuirá essas dificuldades, resultando em um elevado número de licitações sustentáveis.

Finalizamos aduzindo que não há hierarquia entre os princípios constitucionais, então o princípio fundamental do meio ambiente equilibrado não se encontra hierarquicamente superior aos outros princípios, assim, não há o que se falar em privação de bens e serviços essenciais. É necessária a harmonização dos princípios para que a Administração Pública atinja a finalidade do desenvolvimento sustentável, incentivando à todos os particulares e também toda à sociedade.

REFERÊNCIAS

BIDERMAN, R; *et. al.* **Guia de Compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para promoção do desenvolvimento sustentável.** São Paulo: CLEI European Secretariat GmbH, 2006.

BONATTO, H. **Tecnologias inovadoras nas obras públicas: há pedras no meio do caminho.** Disponível em: <https://inovecapacitacao.com.br/tecnologias-inovadoras-nas-obras-publicas-ha-pedras-no-meio-do-caminho/>

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. **Guia Nacional de Licitações Sustentáveis** / Flávia Gualtieri de Carvalho, Maria Augusta Soares de Oliveira Ferreira e Teresa Villac, Brasília: AGU, 2016. 42 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União.** 03 ago. 2010. pág. 02. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm.

BRASIL. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. **Diário Oficial da União.** 05 ago. 2011. pág. 01. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**. 01 abr. 2021. Edição: 61-F. Seção: 1 - Extra F. pág. 02.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 22 de jun. 1993. pág. 8269. Disponível em:
<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=8666&ano=1993&ato=beaEzYU5ENFpWTd78>

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Especial n. 134297SP**. Rel. Celso de Mello. Dj: 13/06/1995. Primeira Turma. Data de Publicação: Dj 22/09/1995. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745994/recurso-extraordinario-re-134297-sp>.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 1405/2006** - Plenário. Rel. Marcos Vinícios Vilaça. Data da sessão: 09/08/2006. Disponível em :
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-32676/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 354/2008** – Primeira Câmara. Rel. Marcos Bemquerer. Data da sessão: 19/02/2008 a. Disponível em:
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-35936/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 939/2008**. Rel. Min. Marcos Vilaça. Ata nº 20, de 28 de maio de 2008 da Sessão Ordinária do Plenário. Aprovada em 29/05/2008. Publicada em 30/05/2008.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 949/2008**. Rel. Marcos Bemquerer Costa. Ata nº 20, de 28 de maio de 2008 da Sessão Ordinária do Plenário. Aprovada em 29/05/2008. Publicada em 30/05/2008 b.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3a Região. **Manual de licitações sustentáveis da Justiça Federal da 3a Região**. São Paulo : Tribunal Regional Federal da 3a Região, 2016. 27p.

CONAMA. Resolução nº 404, de 11 de novembro de 2008. Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos. **Diário Oficial da União**. 12 nov. 2008. Disponível em:
<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=8931>

CONAMA. Resolução nº 358 de 29 de abril de 2005. Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 4 mai. 2005. Disponível em:
https://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/res_358.pdf

COSTA, CEL. **As licitações sustentáveis na ótica do controle externo**. Romilson Rodrigues Pereira. 2011. Especialização em Auditoria e Controle Governamental. Instituto Serzedello Corrêa. 2011.

GUANABARA, DAC. **O problema da localização de aterros de resíduos sólidos: um olhar do direito sobre a discricionariedade administrativa, a ponderação de interesses e a participação pública**. **Documentos eletrônicos** (mensagem pessoal). Mensagem recebida por: naty_mascarenhas@hotmail.com em 21 de outubro de 2021. E-mail.

GUIMARÃES, A. **Licitação Sustentável**. Apresentação Powerpoint. Escola Baiana de Direito. 174 slides. Colorido (on-line).

GUIMARÃES, MAS. **Governança pública municipal e desenvolvimento econômico sustentável como pressupostos da eficácia das licitações e contratos administrativos**. 2018. Progressão de Carreira de Procurador no Município de Salvador. 2018. *On-line*.

MASTRODI, J; BRITO, BDC. Licitações públicas sustentáveis: vinculação ou discricionariedade do administrador? **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 274, p. 81-112, jan./abr. 2017.

RIBAS JUNIOR, AS; *et. al.* Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Joel Menezes Niebuhr (coordenador). **Zenit Editora**. [ebook]. Disponível em: https://www.zenite.com.br/books/nova-lei-de-licitacoes/nova_lei_de_licitacoes_e_contratos_administrativos.pdf

TORRES, RL. Licitações Sustentáveis: a importância e o amparo constitucional legal. **Revista do TCU**. Set/Dez 2011.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Nota Técnica nº 04/2009** - Sefti/TCU. Possibilidade de avaliação de amostras na contratação de bens e suprimentos de Tecnologia da Informação mediante a modalidade Pregão. Brasília, 10 de abril de 2010. Disponível em: http://www.cogef.ms.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/NT_04_avaliacao_amostras-2.pdf.